



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral 24-41.2016.6.02.0054

ACÓRDÃO Nº 11.763
(26/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 24.41-2016.6.02.0054	
RECORRENTE	PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL
ADVOGADOS	BRABO MAGALHÃES ADVOGADOS – OAB/AL 082/2000 – RE MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES – OAB/AL 4.577 LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES – OAB/AL 6.386 E OUTROS
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE MACEIÓ
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEY – OAB/AL 5.106
RECORRIDO	RUI SOARES PALMEIRA
ADVOGADOS	FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRÁRIO – OAB/AL 3.683 DIEGO LOPES DE HOLANDA – OAB/AL 10.052 JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA – OAB/AL 5.868 E OUTROS
RELATOR	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA.

1. Observa-se das imagens colacionadas o intuito de promover a imagem da atual Administração Pública Municipal, a qual conta com o representado na condição de Prefeito e candidato a reeleição.
2. A permanência da publicidade institucional no período vedado conduz à efetiva ocorrência da conduta vedada.
3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em CONHECER do RECURSO ELEITORAL para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator designado para lavrar este Acórdão.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral 24-41.2016.6.02.0054

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de setembro do ano de 2016.

DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator designado

Dr^a. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral 24-41.2016.6.02.0054

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Órgão de Direção Municipal de Maceió/AL (fls. 137-145) em face da sentença proferida pela 54ª Zona Eleitoral (fls. 119-125), que julgou improcedente a representação eleitoral que denunciou a suposta realização de propaganda institucional em período vedado.

A agremiação partidária, ora recorrente, ajuizou representação eleitoral (fls. 02-13) perante a 54ª Zona Eleitoral, responsável pela propaganda eleitoral na capital, em face de Rui Soares Palmeira, atual prefeito e candidato à reeleição, e da própria edilidade, em razão da alegada prática de conduta vedada a agente público no período em que a legislação eleitoral proíbe.

Alega que por diversos bairros da capital alagoana foram espalhadas inúmeras placas para publicizar propaganda institucional da prefeitura, em favor do atual prefeito, de forma dissimulada, utilizando-se, para tanto, da estrutura de governo que possui em suas mãos.

Fundamenta sua pretensão no desrespeito à norma do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 e busca comprovar a realização da publicidade institucional, em período vedado, mediante a anexação de diversas imagens de placas espelhadas pela cidade (fls. 15-70).

Foi solicitada a concessão de medida liminar objetivando a suspensão imediata da publicidade institucional das obras e a retirada das placas fixadas pela Prefeitura, com pedido de fixação de multa diária no caso de descumprimento.

O pedido liminar foi indeferido (decisão de fls. 71-72).

O Município de Maceió (fls. 77-95) e o Prefeito (fls. 97-110), candidato à reeleição, apresentaram defesa escrita sustentando, em preliminar, que o representante tenta tumultuar o andamento dos trabalhos judiciais ofertando demanda sem amparo jurídico, a configurar prática de litigância de má-fé, e que inexistente qualquer responsabilidade do representado porque não há ciência ou comprovação nos autos de que tenha o representante notificado os representados para os fins da lei eleitoral, o que retira o interesse da demanda.

No mérito, alegam que as poucas placas existentes ao longo da cidade eram publicidades veiculadas desde muito antes do período eleitoral, que permaneceram apenas por razão de orientação de trânsito, bem como delimitação de área para os serviços da municipalidade. Ademais, defendem que as placas não possuem intuito eleitoral, pois não trazem logo, slogan ou congênere, mas apenas a indicação da obra com o emblema oficial do Município de Maceió. Ao final pugnam pela improcedência da representação eleitoral.

A Promotoria Eleitoral, com atuação perante a 54ª Zona Eleitoral, manifestou-se pelo deferimento da representação do PMDB local sob a avaliação de que as placas fixadas pela cidade, em vários locais, anunciando obras da prefeitura, pela sua quantidade, o que não se via em épocas passadas com tanta incidência, pode incutir no eleitorado tendência



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral 24-41.2016.6.02.0054

a votar no prefeito candidato, desequilibrando, com isso, a disputa eleitoral, além do que no período compreendido entre o dia 02/07/2016 a 01/10/2016 é proibida.

Afirmou não convencer a alegação dos representados de que as placas foram colocadas desde muito antes do período eleitoral e que permanecem nos locais em razão de orientação de trânsito e para delimitar áreas de serviços da municipalidade, além de asseverar que nada comprova a certidão emitida pela prefeitura atestando que não houve despesa financeira com as placas.

A sentença combatida (fls. 119-125) julgou improcedentes os pedidos formulados na representação tendo em vista que as provas colacionadas não seriam substanciais sobre a permanência da publicidade institucional no período vedado, nem que elas tenham sido usadas indevidamente para identificar o Prefeito de Maceió.

Contra essa decisão, o grêmio político representante interpôs recurso (fls. 137-145), reiterando, em suma, os argumentos constantes da inicial.

O Município de Maceió (fls. 149-174) e o Prefeito (fls. 176-190), candidato à reeleição, ofertaram contrarrazões, repetindo os argumentos lançados nas peças de defesa.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral, pugnando pela manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos, ao fundamento de que não observou nas imagens colacionadas (fls. 15-70) o intuito de promover a candidatura do representado. Ademais, não foi possível aferir nas fotos nada que faça referência à data, e que a ausência de datas impede a verificação, impossibilitando eventual configuração da conduta vedada.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral 24-41.2016.6.02.0054

2. VOTO

Conheço do recurso manejado uma vez que cabível, interposto por parte legítima e em tempo oportuno.

Cuida-se de recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Órgão de Direção Municipal de Maceió/AL, por intermédio do qual busca a reforma da sentença proferida pela 54ª Zona Eleitoral, para que seja julgada procedente a representação eleitoral intentada em face do prefeito Rui Soares Palmeira, atual prefeito e candidato à reeleição, e do município de Maceió, por realização de propaganda institucional em período vedado.

Antes de examinar a preliminar levantada pelos representados/recorridos, cumpre-me tecer algumas considerações acerca do rito que deve seguir a presente representação.

Os §§ 12 e 13 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 estabelecem que a representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação, assim como fixam o prazo de 3 (três) dias para interposição de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.462/2015, que tratou das representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições de 2016, dispôs expressamente em seu artigo 22 que:

“As representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990”.

Não obstante, observa-se que, no primeiro grau, a presente representação seguiu outro rito, o descrito no art. 96 da Lei nº 9.504/97, que estabelece prazos diversos e mais curtos.

De qualquer forma, em detrimento dessa falha, não evidencio vício de monta que possa acarretar nulidade alguma ao feito, sobretudo quando não houve prejuízo algum às partes, que acabaram por exercer suas faculdades e ônus processuais dentro desses prazos mais exíguos. Ademais, essa questão sequer foi abordada pelas partes.

Dessa forma, superada essa questão, e antes da análise da realização de publicidade institucional e o eventual desvirtuamento com fins eleitoreiro, passo ao exame da preliminar.

**2.1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR –
NECESSIDADE/UTILIDADE**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral 24-41.2016.6.02.0054

Os representados/recorridos sustentam, em preliminar, que não subsistem as próprias condições da ação para a tutela pleiteada.

Alegam que não deve existir qualquer espécie de responsabilidade, caso notificado o representado, este providencie a retirada, em 48 horas, da eventual propaganda irregular, a teor do art. 40-B da Lei das Eleições. E continua, considerando que não houve prévio conhecimento do beneficiário, tampouco intimação para que este providenciasse a retirada ou regularização da suposta propaganda irregular, não há que se falar em responsabilização dos representados/recorridos e, por conseguinte, interesse de agir do representante. Assim, requerem a extinção do feito sem resolução do mérito.

Contudo, essa tese não merece acolhida. Explico!

A Lei das Eleições exige que a representação por propaganda eleitoral irregular, realizada antes ou durante o período permitido pela legislação, venha acompanhada da prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário. Assim, o interessado deverá produzi-la, nos termos do art. 86 da Resolução TSE nº 23.457/2015:

Art. 86. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (Lei nº 9.504/1997, art. 40-B).

§ 1º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único).

Assim sendo, quando a propaganda eleitoral é permitida por lei e o candidato comete alguma irregularidade, tolera-se, segundo a dicção do art. 40-B da Lei nº 9.504/97, que haja a sanção em 48 horas, sem que haja consequência imediata, punição. Entretanto, o artigo supracitado não se aplica ao presente caso!

Os presentes autos cuidam de conduta vedada a agentes públicos, cujo descumprimento acarreta a suspensão imediata da conduta e sujeita os responsáveis ao pagamento de multa, de acordo com o art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Portanto, não elide a responsabilidade dos representados a alegação de desconhecimento da prática da conduta vedada. Segundo a jurisprudência pacífica do TSE, para que fique caracterizada a conduta vedada, não se exige a comprovação do prévio conhecimento da divulgação da propaganda, no referido período vedado, o que poderia inviabilizar a aplicação da norma.

Dessa forma, **rejeito** a preliminar por julgar que não procede a alegação de falta de interesse de agir, na modalidade necessidade ou utilidade do provimento judicial;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral 24-41.2016.6.02.0054

assim como procede muito menos a alegação de litigância de má-fé, uma vez que inócurrenre qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC¹.

Superada a preliminar, passo agora ao exame do mérito.

2.2. MÉRITO

A sentença combatida (fls. 119-125) julgou improcedentes os pedidos formulados na representação tendo em vista que as provas colacionadas não seriam substanciais sobre a permanência da publicidade institucional no período vedado, nem que elas tenham sido usadas indevidamente para identificar o Prefeito de Maceió.

Quanto à legitimidade para figurarem no polo passivo das representações por conduta vedada, por força do disposto no art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/197, são sujeitos legitimados os partidos, as coligações e os candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas. Dessa forma, entendo regular a formação de litisconsórcio passivo entre o Município de Maceió e o Prefeito, candidato a reeleição, os quais estão a responder juntos à presente representação.

De acordo com o art. 73, VI, b, da Lei 9.504/197, nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se certa limitação à publicidade institucional, ressalvados os casos de propagandas de serviços que tenham concorrência no mercado e em casos específicos de grave e urgente necessidade pública, sendo que, neste último caso, esta circunstância deve ser expressamente autorizada pela Justiça Eleitoral.

O TSE tem entendido por propaganda institucional “aquela que divulga ato, programa, obra, serviço e campanhas do governo ou órgão público, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos” (Respe 20972/AP, Rel. Mm. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003).

Prevista no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, a propaganda institucional deve ter natureza educativa, informativa ou de orientação social, na divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas realizados ou patrocinados pela Administração Pública, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

¹Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto exposto de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral 24-41.2016.6.02.0054

A publicidade institucional deve ser realizada para divulgar de maneira honesta, verídica e objetiva os atos e feitos da Administração, sempre se tendo em foco o dever de bem informar a população. Ao erigir essa regra, o Legislador Constituinte teve em mira finalidade ética, moralizadora, de alto significado. É vedado gasto de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de agentes públicos, seja por meio de menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado.

Essas restrições da Lei das Eleições têm por finalidade coibir eventual cometimento de abuso do poder político em benefício de candidaturas, bem como assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos e, por conseguinte, a normalidade e a legitimidade dos pleitos eleitorais.

Em suas razões, os recorrentes não apresentam argumento algum que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada, limitando-se a reiterar as mesmas alegações da peça vestibular, já exaustivamente enfrentadas no *decisum* recorrido.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral, pugnando pela manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos, ao fundamento de que não observou nas imagens colacionadas (fls. 15-70) o intuito de promover a candidatura do representado. Ademais, não foi possível aferir nas fotos nada que faça referência à data, e que a ausência de datas impede a verificação, impossibilitando eventual configuração da conduta vedada, o que impõe, assim propugnou, pelo desprovimento do presente recurso.

Segundo José Jairo Gomes², não configura o ilícito, conduta absolutamente irrelevante ou inócua relativamente ao ferimento do bem jurídico protegido.

Os representados/recorridos alegam que a publicidade impugnada não veicula conotação eleitoral alguma, o que, por si só, deve afastar a presunção de benefício ao candidato representado. Sustentam, ainda, que para a aplicação da sanção de multa, prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/197, é necessária a demonstração do efetivo benefício da propaganda institucional em prol da candidatura do beneficiado, o que não teria ocorrido na espécie, haja vista que a publicidade não teve cunho eleitoral.

Observa-se, da análise do caderno processual, das imagens nas placas fixadas, inexistir menção alguma a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, o que há é apenas o uso do brasão do município e informações de interesse da sociedade.

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral 24-41.2016.6.02.0054

Ao meu sentir, não ficou evidenciado o benefício eleitoral advindo da publicidade, o que é imprescindível para apenar o suposto beneficiário da propaganda institucional. A despeito da argumentação desenvolvida pelos representantes/recorrentes, julgo que a pretensão recursal não merece acolhida!

No caso dos autos, concordo com a conclusão a que chegaram o magistrado de primeiro grau e a douta Procuradoria Regional Eleitoral, tenho igualmente que não ficou comprovada a veiculação, durante o período crítico, de publicidade institucional nas placas espalhadas pela cidade, cujo teor não passa de simplesmente informar acerca das obras que ali foram realizadas. Não visualizo o condão de enaltecer a atuação administrativa da prefeitura do Município de Maceió, em suposto benefício à candidatura do atual prefeito e candidato à reeleição.

Ademais, não é possível denotar-se aí, neste ponto, nem mesmo de forma oblíqua, a intenção de exaltar a atual administração, em período não autorizado.

Dessa forma, concluo que inexistem elementos aptos a caracterizar a prática de conduta vedada, que se consubstanciaria em se prevalecerem, os representados/recorridos, da suposta indevida propaganda institucional no período de três meses antes da eleição (artigo 73, VI, b, da Lei 9.504/1997), quando sequer é possível compreender existir uma mensagem subliminar que tente associar a imagem da administração municipal à do próprio Prefeito, candidato à reeleição.

Diante de todo o exposto, seguindo o mesmo raciocínio que norteou a manifestação ministerial perante esta Corte, conheço do recurso apenas para negar-lhe provimento.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

VOTO – DIVERGENTE (Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES)

Com a devida vênia ao voto proferido pelo Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ousou divergir do entendimento sufragado por Sua Excelência relativamente ao cerne da demanda.

Efetivamente, a publicidade institucional ora glosada na petição inicial e no presente recurso, ainda que produzida no período permitido pela legislação eleitoral, ao



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral 24-41.2016.6.02.0054

permanecer exposta nos locais constantes das fotografias que guarnecem os autos, traz indubitoso benefício ao Sr. Rui Palmeira, atual prefeito e candidato à reeleição.

Esses engenhos publicitários, assemelhados a verdadeiros outdoors, foram espalhados em diversos pontos da Capital alagoana, a pretexto de indicar a realização de obras públicas. Porém, elas deveriam ter sido imediatamente retiradas de seus locais, sob pena de quebra da isonomia que deve imperar na disputa eleitoral.

Nesse diapasão, pouco importa que não tenha havido gasto com publicidade do Município de Maceió nesses três meses anteriores ao pleito, já que a mera manutenção dessas placas causa vantagem eleitoral ao prefeito candidato à reeleição e prejuízo aos seus adversários, posto que estes não atuam em nome da máquina administrativa.

Nesse período sensível, próximo às eleições, deve a Justiça Eleitoral, amparada nas normas vigentes, ter bastante cautela na condução do pleito, de modo a não permitir que certas condutas administrativas não sejam praticadas/mantidas, para não desequilibrar a disputa eletiva.

Não há razões plausíveis para que esse tipo de publicidade continue exposto à população maceioense, ao contrário, a sua retirada deve ser determinada em prol da lisura e normalidade que deve imperar no pleito eleitoral.

Deve ser destacado o caráter objetivo das regras constantes no art. 73 da Lei das Eleições, que cuida das denominadas aos agentes públicos em campanha eleitoral.

Deve o agente público pautar-se com extrema imparcialidade, mesmo que não tenha havido promoção pessoal direta, que não tenha aparecido o nome do gestor, que apareça somente o brasão da municipalidade. A *mens legis* é no sentido de vedar esses atos em período eleitoral.

Ademais, essas placas não têm nenhuma utilidade à população, pois não sinalizam trânsito, hospitais, campanha de vacinação ou outros temas que seriam relevantes.

As malsinadas placas não ostentam caráter educativo, informativo e nem orientação social, ferindo, assim, o postulado constitucional de impessoalidade dos atos da Administração Pública.

Quanto ao fato de o atual prefeito de Maceió não ter autorizado ou anuído com a conduta apurada, isso não afasta a ilegalidade do ato, conforme o precedente abaixo do TSE:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral 24-41.2016.6.02.0054

Ementa:

Investigação judicial. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas.

1. A infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.

2. Os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal.

3. Comprovadas as práticas de condutas vedadas no âmbito da municipalidade, é de se reconhecer o evidente benefício à campanha dos candidatos de chapa majoritária, com a imposição da reprimenda prevista no § 8º do art. 73 da Lei das Eleições. (...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35590/SP - Acórdão de 29/04/2010 – Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DJE de 24/05/2010, Página 57/58)

Diante de todo o exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do RECURSO ELEITORAL para aplicar multa no valor de R\$ 20.000 (vinte mil) UFIRs ao Recorrido Rui Soares Palmeira, bem como para ordenar que a Prefeitura de Maceió/AL seja notificada para que promova, no prazo de 01 (um) dia, a imediata retirada das placas em questão, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Des. Eleitoral relator designado

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 24-41.2016.6.02.0054
16.203/2016

Prot.

ORIGEM: MACEIÓ - AL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral 24-41.2016.6.02.0054

JULGADO EM: 26/09/2016 (SESSÃO Nº 80/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do RECURSO ELEITORAL para, no mérito, por maioria de votos, vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Gustavo de Mendonça Gomes e Paulo Zacarias da Silva, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes, designado para lavrar este Acórdão. (Acórdão nº 11.763, de 26/9/2016). O Desembargador Eleitoral Tutmés Ayran de Albuquerque Melo, no exercício da Presidência proferiu voto de Minerva. Sustentação oral dos causídicos Milton Gonçalves Ferreira Neto e Luiz Guilherme de Melo Lopes.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. Raquel Teixeira Maciel Rodrigues. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Impedimento do Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral 24-41.2016.6.02.0054

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11763 foi conferido(a) na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 26/09/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 193, em 27/09/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS